

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 1997 (Apensos os PLs nºs 449/99, 450/99 e 505/99)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

I - RELATÓRIO

Pretende a presente proposição alterar dispositivos do Código de Processo Penal, introduzindo as seguintes modificações:

- cria um art. 91a para possibilitar que o juiz, se houver mais de cinco réus, realize os atos de instrução de forma itinerante, sem lançar mão da carta precatória;

- estabelece, na instrução do processo, o número máximo de vinte e quatro testemunhas de defesa; número este que poderá subir para trinta e dois, se houver teses conflitantes;

- impede o deferimento de oitiva de testemunhas meramente abonatórias;

- impõe ao defensor, ao apresentar contrariedade, a apresentação de, no máximo, quinze testemunhas de defesa, salvo se houver teses conflitantes, caso em que esse número poderá ser de até vinte.

A exposição de motivos aponta como fundamento das alterações propostas a celeridade da instrução processual no caso de demandas de caráter coletivo, ou seja, naquelas em que há pluralidade de réus.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei abaixo relacionados:

O PL nº 449/99 que limita a cinco o número de testemunhos no júri.

O PL nº 450/99 amplia para dez dias o prazo de defesa prévia em processo crime e define número de testemunhas.

O PL nº 505/99 altera libelo acusatório e define rol de testemunhas no júri.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas, cabendo-nos, portanto, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e ao mérito dos Projetos de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade formais, no que tange à competência da União (art. 22 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e ao processo legislativo (art. 59 da C.F.). Quanto à juridicidade e a técnica legislativa merecem reparos que comentaremos oportunamente.

Passemos à análise de mérito.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LV, estabelece

que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". As testemunhas são meios de defesa do acusado. Sem elas, o contraditório deixa de existir. No processo penal, em que se busca a verdade real, privar o réu de apresentar testemunhas é violar os mais comezinhos princípios processuais.

O Projeto de lei nº 2.958/97 fixa em 24 o número máximo de testemunhas, quando houver pluralidade de réus. Imaginemos um processo em que o número de réus seja de vinte e cinco. Pelo menos um réu seria privado do sagrado direito de defesa e cada um dos demais poderia apresentar, no máximo, uma testemunha.

Formulemos uma segunda hipótese, em que o número de réus seja cinco. Como seria feita a divisão de vinte e quatro testemunhas por cinco réus? Uns teriam direito a um número maior de testemunhas do que os outros. Isto violaria frontalmente o princípio constitucional da isonomia. A solução buscada pelo projeto é manifestamente inconstitucional, pois visa dar maior celeridade ao processo, com o sacrifício do devido processo legal e a supressão do direito de ampla defesa e do contraditório.

O projeto, ao prever o indeferimento da oitiva de testemunhas abonatórias, também compromete a ampla defesa, pois estas podem ser de grande importância na investigação dos antecedentes e da personalidade do agente com vistas à individualização da pena.

Ainda a permissão de instrução itinerante, em substituição à carta precatória, vai de encontro à divisão de competência, fere a organização judiciária que fixa a jurisdição de cada juízo. A instrução itinerante constitui uma invasão pelo magistrado da jurisdição alheia, além de criar despesas desnecessárias com o deslocamento do juiz de sua comarca para outra. Além disso, o critério nos parece aleatório. Por que a instrução itinerante quando houver mais de cinco réus? De onde foi tirado esse número cinco?

Atente-se, também, para o fato de que o juiz presidiria, na forma do projeto, de forma direta, a produção da prova, mais uma vez usurpando competência própria de outro juízo.

O PL nº 449/99 incide no mesmo vezo de limitação de testemunhas.

O PL nº 450 amplia, desnecessariamente o prazo para apresentação de defesa prévia para dez dias e repete a regra do art. 395 do CPP quanto à inquirição de testemunhas.

O PL nº 505 torna ilimitado o número de testemunhas apresentadas no júri e estabelece o limite de cinco a serem inquiridas, solução que mais tumultua do que aperfeiçoa o julgamento desses processos.

Os Projetos também apresentam vícios de técnica legislativa como utilização de cláusula revogatória genérica, falta de indicação de nova redação e utilização da expressão “e dá outras providências”.

Em face de tais considerações, votamos pela constitucionalidade formal dos Projetos. Todavia, concluímos pela sua inconstitucionalidade material, pela injuridicidade e inadequada técnica legislativa e, no mérito, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.958/97, 449/99, 450/99 e 505/99.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator